



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1415/17

PROTOCOLO N° 13.343.027-0

DATA: 18/09/14

PARECER CEE/CEMEP N° 364/18

APROVADO EM 11/09/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO SAGRADA FAMÍLIA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IPIRANGA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 06/02/12 a 12/04/12, para a regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final às fls. 382 a 384.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

EMENTA: Reconhecimento. Regularização dos atos escolares. Atendimento à Deliberação 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 2635/17-Sued/Seed, de 09/10/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, de interesse do Colégio Sagrada Família – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Ipiranga, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Médio e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, ou seja, de 06/02/12 a 12/04/12, para a regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 382 à 384.

Este Colégio localiza-se à Rua João Ribeiro da Fonseca, n° 309, do município de Ipiranga. É mantido pela Associação Família de Maria e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 4925/17, de 26/09/17, pelo prazo de dez anos, de 20/03/17 até 20/03/27. (fl. 374)

O referido Curso foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial n° 1858/12, de 26/03/12, pelo prazo de dois anos, de 12/04/12 a 12/04/14. (fl. 339)



PROCESSO Nº 1415/17

Consta na Vida Legal do estabelecimento de ensino mudança de endereço pelo Ofício 03/18, datado de 30/01/18, de: Rua Elias Calixto, nº 379, para: Rua João Ribeiro da Fonseca, nº 309, permanecendo no mesmo prédio e mesmo município.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 276/17, de 28/08/17, do NRE de Ponta Grossa, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 22/06/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições necessárias para o reconhecimento do Ensino Médio. (fls. 344 e 391)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 3018/17, de 26/09/17 - CEF/Seed, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fl. 370)

O protocolado foi convertido em Diligência em 19/02/18 e retornou a este Conselho em 24/07/18. (fls. 378 e 379)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Médio e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 06/02/12 a 12/04/12, para a regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 382 a 384.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, artigo 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

Salas de aula: possui 14 salas (...), o tamanho é adequado para a quantidade de alunos, os mobiliários estão íntegros (...), **conta com internet Wi-Fi em todos os ambientes** e os professores e alunos utilizam nas salas de aula (...).

Biblioteca: mede 20,30 m², com 5 prateleiras e 1 armário (...). O **acervo** abriga os exemplares dos títulos separados por temas, é composto por livros didáticos e literários, atualizados (...).



PROCESSO Nº 1415/17

Laboratório de Biologia, Física e Química: área de 23,81 m², iluminado (...), arejado (...). O ambiente é utilizado com muita frequência (...), possui três bancadas (...), armários para guardar reagentes e vidrarias, em ótimo estado de uso (...), um microscópio óptico de luz podendo ser ligado na televisão (...).

Quadra de esportes: mede 287 m², com arquibancadas, sistema de som, palco, traves de futebol (...), pátio coberto, um pequeno parque com areia, e playground (...).

Acessibilidade: conta com rampas de acesso (...). Não possui **banheiros adaptados**, nem placas em braile e piso especial (...).

Outros espaços: recepção, almoxarifado, sala de vídeo, depósito para materiais de limpeza, lavanderia e os corredores contam com extintores de incêndio e 3 portas para saída de emergência (...).

Certificado de Vistoria em Estabelecimento, datado de 10/05/17, com validade até 19/12/17 (...). A **Licença Sanitária**, nº 151/17, de 24/05/17, com vencimento em 23/05/18 (...).

(...) Quadro de **Avaliação Interna**, fl. 358, abaixo descrito:

Ano/ Série/ Etapa/ Módulo	Matriculados					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes				
	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016
1ªSÉRIE E.M.	21	13	28	17	16	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	2	2	2	0	0	18	11	25	16	16
2ªSÉRIE E.M.	-	20	11	23	16	-	0	0	0	0	-	1	0	0	1	-	1	0	0	0	-	18	11	23	15
3ªSÉRIE E.M.	-	-	18	10	23	-	-	0	0	0	-	-	1	0	0	-	-	0	0	0	-	-	17	10	23

A Chefia do NRE de Ponta Grossa, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 04/09/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 364)



PROCESSO Nº 1415/17

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 43, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, conforme segue:

O colégio (...) vem informar que não foi possível enviar o presente processo antes, pelo fato da mudança de direção (...), falta de comunicação (...), troca de secretária (...), quando demos conta do **atraso**, corremos para entregar o mais breve possível (...).

O processo foi convertido em Diligência à Seed, para que a direção da instituição de ensino justificasse o motivo pelo qual iniciou o curso antes de sua autorização e oficialização do pedido de regularização dos atos escolares praticados; para que a Coordenação de Documentação Escolar-CDE/Seed se manifestasse sobre os Relatórios Finais do ano de 2012, e também para que a Comissão de Verificação do NRE de Ponta Grossa apresentasse Laudo Técnico com data correta, bem como, esclarecimentos sobre o endereço que se encontrava divergente nos documentos apresentados.

A direção da instituição de ensino apresentou, à fl. 388, a justificativa do motivo pelo qual iniciou as atividades escolares antes da publicação do ato de autorização, nos seguintes termos:

(...) no ano letivo de 2012, as aulas da primeira turma do Ensino Médio iniciaram no dia 06/02/12, antes mesmo da Resolução de autorização, fato que provavelmente ocorreu em respeito a um princípio do colégio que trabalha com o educar para a vida, para o mundo, para o ser (...). Assim sendo, a direção em exercício, prezou pela vida escolar de seus alunos, pois, caso não iniciasse os trabalhos didáticos pedagógicos no primeiro dia do ano letivo de 2012, os alunos teriam que ser matriculados em outra escola (...). Perante o relato, solicito a regularização dos atos a partir de 06/02/12 até 12/04/12 (...).

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/Seed, informou, à fl. 385, que o Relatório Final do curso do Ensino Médio, referente ao 1º ano, fls. 382 a 384, está de acordo com o Plano de Curso estabelecido pelo Parecer CEF/Seed nº 1035/12, e assim os anos de 2012 a 2017, estão no Sistema de Módulo de Armazenamento-MARFIN aguardando o reconhecimento para serem validados.



PROCESSO N° 1415/17

Constou, à fl. 392, Relatório Circunstanciado Complementar da Comissão de Verificação do NRE de Ponta Grossa, que expôs:

(...) esclarecimento sobre a divergência em relação ao endereço do colégio, de modo complementar, informamos que na Vida Legal da instituição de ensino já consta a alteração do nome da rua (...), não houve mudança de prédio, somente a entrada do colégio (...).

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros expirou em 19/12/17, com o processo em trâmite e a Licença Sanitária atualizada, datada de 30/11/17 é válida até 29/11/18. (fl. 389)

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 342, é parte integrante do Volume II, com as informações devidamente representadas, bem como o corpo docente, à fl. 352, com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

O colégio não dispõe de recursos de acessibilidade nas instalações físicas. Cabe destacar que a Deliberação n° 02/16-CEE/PR, prevê:

Art. 5° A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento do Ensino Médio.

Embora o processo tenha sido protocolado em 18/09/14, verifica-se que o mesmo permaneceu no Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa até 12/09/17, conforme demonstrativo no Histórico de Tramitação/Protocolo Geral do Estado. (fls. 399 a 401)

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Sagrada Família – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Ipiranga, mantido pela Associação Família de Maria, desde 12/04/12, excepcionalmente, pelo período de 12/04/14 a 31/12/19;



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1415/17

b) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 06/02/12 a 12/04/12 e da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às fls. 382 a 384.

Adverte-se à mantenedora e ao Colégio de que devem observar o cumprimento da Deliberação nº 03/13 deste Conselho para não comprometer a regularidade de funcionamento do curso e a vida escolar dos alunos.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária e à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como atender as normas de acessibilidade.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2018.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Presidente em exercício